



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 062/2017  
Pregão Presencial nº 049/2017

**Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO SEDAN, ZERO KM, COM CAPACIDADE DE 05 (CINCO) LUGARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO III, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.**

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, sendo a peça impugnatória protocolada por e-mail na data de 18 de julho de 2017.

Em apertada síntese, alega que algumas disposições do instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame, sendo estas a exigência de potência mínima de 150 cv e o prazo de entrega do bem imediato.

É o breve relato dos fatos.

Inicialmente cumpre verificar os critérios de admissibilidade da impugnação, 'no quesito tempestividade, a mesma foi protocolada no prazo disposto no instrumento convocatório, portanto sendo tempestiva a peça, no que tange a forma a mesma atende a todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

Superada a admissibilidade da peça impugnatória, em análise é apontada pela impugnante, que a exigência de prazo de entrega imediato e ainda a potência mínima do veículo de 150 cv, são cláusulas restritivas ao certame.

Primeiramente cumpre esclarecer que prazo de entrega imediato, segundo a legislação que rege os processos licitatórios, é considerado o prazo de 40 dias contados a partir da entrega das propostas, nos termos do art. 40, §4º, *in verbis*:

*Art. 40*

*(...)*

**§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:**

*(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Esclarecido este ponto se verifica que no caso em concreto o prazo de 30 dias para entrega do veículo encontra-se desarrazoado, portanto restringindo assim o universo de competidores.

Quanto à potência mínima do veículo, segundo os precedentes das cortes de contas, sem a devida justificativa técnica para a presente exigência restringe o universo de competidores, portanto diante tal fato determina-se a retificação da presente exigência para que atenda o maior universo de competidores.

Em razão de tais incongruências nas normas editalícias, se verifica a necessidade de adequação do instrumento convocatório, e como tais alterações influi diretamente na elaboração das propostas de preços. Determino à retificação do instrumento convocatório e republicação do aviso redesignando a sessão pública, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Comunique-se os licitantes.

Planura/MG, 19 de julho de 2017.

  
**Luiz Fernando Gomes**  
**PREGOEIRO**